AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050324-81.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ESPOLIO DE CELSO BULHOES CARVALHO DA FONSECA REP/P/S/INV TEREZA DE ALMEIDA MAGALHAES BULHOES CARVALHO DA FONSECA
AGRAVADO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRAGARANTIA DE SEGURO GARANTIA. HIPOTECA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO. FIANÇA DECLARADA NULA EM RELAÇÃO AO CÔNJUGE MULHER, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, POR FALSIDADE DE ASSINATURA, MANTIDA A GARANTIA PRESTADA PELO CÔNJUGE VARÃO. DECISÃO QUE RECONHECE A INEFICÁCIA DA ADJUDICAÇÃO QUANTO À MEAÇÃO DA AGRAVANTE E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO RETIFICADORA, LIMITADA A CINQUENTA POR CENTO DO BEM. INCONFORMISMO DA EXECUTADA, POR SI E COMO INVENTARIANTE DO ESPÓLIO. Agravante que argui a Impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/1990) pela primeira vez nas razões recursais, após o aperfeiçoamento da adjudicação. Tese não deduzida nos embargos à execução, nem na petição que deu origem à decisão agravada. Embora a impenhorabilidade do bem de família constitua matéria de ordem pública, sua arguição encontra limite temporal no aperfeiçoamento do ato expropriatório. Adjudicação deferida em 29/10/2024, sem impugnação, com posterior expedição da carta e registro no RGI. Ato perfeito, acabado e irretratáv (arts. 877, § 1º, e 903 do CPC), cuja invalidação, s

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RP

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

cabível, depende de ação autônoma (art. 903, § 4º, do CPC). Ainda que assim não fosse, a incidência das teses fixadas no Tema 1.261 do STJ demandaria dilação probatória acerca da reversão do débito da pessoa jurídica em benefício da entidade familiar, incompatível com a via estreita do agravo de instrumento. Nulidade da hipoteca por ausência de outorga uxória. Coisa julgada formada nos embargos à execução que, embora reconhecendo a falsidade da assinatura da agravante, manteve hígida a garantia prestada pelo cônjuge varão. Finalidade protetiva da exigência de consentimento conjugal plenamente atendida com a preservação da meação da agravante. Inteligência do art. 1.420, § 2º, do Código Civil. Adjudicação restrita à fração ideal correspondente à meação do executado falecido. Possibilidade. Extinta a comunhão com o óbito, a herança responde pelas dívidas do falecido (art. 1.997 do CC e art. 796 do CPC). Solução que favorece a própria agravante. Ausência de suspensão do processo e de habilitação do espólio após o óbito do executado. Nulidade relativa, cuja declaração exige demonstração de prejuízo concreto, não podendo ser invocada por quem, ciente do óbito, deixou de comunicá-lo ao juízo. Precedente do STJ. Inventariante que compareceu aos autos e exerceu amplamente o contraditório. Direito real de habitação. Indeferida a imissão na posse pela decisão agravada, inexiste, no momento, ameaça à posse exercida pela agravante, devendo eventual pretensão ser deduzida na via própria. Pedido de reconhecimento da natureza quirografária do crédito prejudicado pela manutenção da garantia real. Decisão agravada que conferiu solução equilibrada à controvérsia, preservando a meação da agravante sem afastar a eficácia da garantia validamente prestada pelo falecido. Manutenção. **RECURSO DESPROVIDO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERESA DE ALMEIDA MAGALHÃES BULHÕES CARVALHO DA FONSECA, por si e na qualidade de inventariante do Espólio de Celso Bulhões Carvalho da Fonseca, contra decisão proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da execução de título extrajudicial nº 0015110-61.2005.8.19.0001, movida por Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

> *"Para que melhor se compreenda a decisão que adiante será dada a conhecer, transcrevo excertos da sentença proferida nos autos do processo nº 0178170-11.2008.8.19.0001, movido por TERESA DE ALMEIDA MAGALHÃES BULHÕES CARVALHO DA FONSECA e CELSO BULHÕES CARVALHO DA FONSECA em face de GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, sentença esta que, no que interessa ao presente caso, foi mantida pelo TJRJ e pelo STJ:*
>
> *"[...]*
>
> *Dentre as decorrências do princípio da boa-fé objetiva, especialmente as que geram direitos e deveres dentro da relação contratual, deve-se destacar para a solução do caso concreto a máxima do venire contra factum proprium non potest.*
>
> *Na doutrina de Flávio Tartuce, 'Pela máxima venire contra factum Proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva' (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Editora GEN. 2017. p. 655).*
>
> *A hipótese dos autos revela que, embora a assinatura da embargante tenha sido reconhecida como falsa, a do embargante não f impugnada na inicial, e, dessa forma, deve ser afastada*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

exigibilidade do débito em relação à embargante Teresa, reconhecendo a nulidade da fiança contida no contrato de mútuo, mantendo-se válido com relação ao embargante Celso.

Diante da manutenção da validade do contrato em relação ao embargante Celso, passo a analisar sua pretensão à revisão das cláusulas contratuais impugnadas na inicial.

[...]

Posto isso, JULGO:

a) PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para reconhecer a falsidade da assinatura da embargante Teresa aposta no contrato de mútuo, ficando mantida a garantia efetiva pelo embargante Celso.

[...]".

Ao contrário do que sustenta a Sra. TERESA, a adjudicação nada tem de nula, pois a fiança se manteve hígida quanto ao Sr. CELSO, mas há de se reconhecer a sua ineficácia relativamente à referida senhora, que não pode ser vítima de nulidade praticada em desfavor de seus interesses; por consequência, tem-se que a exequente adjudicou apenas metade do

imóvel, vale dizer, avançou sobre a meação do Sr. CELSO, preservando-se a meação da Sra.TERESA.

Com isso, nas atuais circunstâncias, o imóvel passa a ter duas proprietárias, em regime de condomínio, a saber, a exequente e a Sra. TERESA, situação a ser regularizada perante o RGI competente e a Fazenda Municipal.

Com isso, determino a expedição de Carta de Adjudicação retificadora da anterior, constando que a adjudicação abrange apenas cinquenta por cento do imóvel objeto da presente, devendo passar a constar como proprietários do bem a exequente e a Sra. TERESA.

A questão dos emolumentos será resolvida oportunamente, eis que, neste momento, não se tem como saber quais rubricas serão eventualmente cobradas pelo Tabelião, de sorte que, à vista da cobrança, deverá a exequente, demonstrando-as nos autos, requerer a este Juízo que adote as providências cabíveis.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

Com relação ao fisco, a atual normativa da Corregedoria da Justiça do Estado do Rio de Janeiro obriga os cartórios de RGI a comunicarem imediatamente aos municípios a alteração de titularidade dos imóveis, de modo que o a regularização se dará automaticamente.

Como consequência do que ora decido, indeferido o pedido de imissão na posse formulado pela exequente, de deverá se valer da ação própria de dissolução de condomínio ou de cobrança de taxa de ocupação para fazer valer seus direitos de condômina.

Por fim, deixo de reconhecer qualquer prática de litigância de má-fé da exequente porque a adjudicação foi regularmente deferida pelo juízo, situação que já explicitei ao consignar que "a questão relativa à nulidade da adjudicação ainda não foi resolvida, de modo que, a princípio, nada impede que a Generali, até que eventualmente se decida o contrário, solicite do fisco a sua inclusão como titular do imóvel para fins de relação tributária [...]. O que se impediu foi a imissão na posse e não o exercício das demais faculdades inerentes à condição de proprietária, que a Generali mantém, até que se decida o contrário" (fl. 706).

Intimem-se”

A agravante se insurge contra a decisão que, ao apreciar o chamamento do feito à ordem, afastou a nulidade integral da adjudicação do imóvel situado na Avenida Epitácio Pessoa, nº 1.600, apartamento 601, limitando-se a reconhecer a ineficácia da adjudicação quanto à agravante e a determinar a expedição de carta de adjudicação retificadora, para fazer constar que a expropriação recai apenas sobre cinquenta por cento do bem.

A agravante sustenta, em síntese, que a execução se funda em contrato de mútuo firmado com a Construtora Bulhões de Carvalho da Fonseca Ltda., tendo sido constituída hipoteca sobre o imóvel residencial do casal por escritura pública lavrada em 28/03/2003. Aduz que, nos embargos à execução nº 0178170-11.2008.8.19.0001, foi reconhecida por perícia grafotécnica a falsidade das assinaturas a ela atribuídas inclusive na escritura de hipoteca, tendo a sentença afastado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

exigibilidade do débito em relação à recorrente, mantendo-se hígida apenas a garantia prestada por Celso, entendimento confirmado em grau recursal e mantido após o trânsito em julgado.

Assevera que, mesmo após o falecimento de Celso Bulhões Carvalho da Fonseca em 01/11/2015 a execução prosseguiu, vindo a ser deferida a adjudicação integral do imóvel em 29/10/2024 – e-doc. 478, com expedição de carta de adjudicação em 25/03/2025 (e-doc.489) e posterior registro da transferência integral do bem em favor da exequente sob o R-39 da matrícula nº 15.593 do 5º Ofício de Registro de Imóveis – e-doc. 513.

Sustenta que o inventário do falecido tramita sob o nº 0138800-68.2021.8.19.0001, perante a 12ª Vara de Órfãos e Sucessões, tendo ela assumido o compromisso de inventariante em 16/12/2021, sem que tenha havido habilitação do espólio nesta execução.

No mérito, a agravante pleiteia a reforma integral da decisão agravada, ao fundamento de que o imóvel constitui bem de família legal, sendo integralmente impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/1990, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.261, uma vez que a dívida executada seria da pessoa jurídica, sem demonstração de reversão em benefício da entidade familiar.

Defende, ainda, a nulidade absoluta da hipoteca e dos respectivos registros R-25 e R-26 da matrícula nº 15.593, em razão da falsidade de sua assinatura e da ausência de consentimento válido de ambos os cônjuges para oneração da integralidade do bem comum, invocando o artigo 1.420, § 2º, do Código Civil e a impossibilidade de cindir a garantia real para restringi-la apenas à meação do falecido.

Aduz também a nulidade da penhora, do auto de adjudicação e da carta de adjudicação, bem como a impossibilidade jurídica de adjudicação de cinquenta por cento de bem em estado de mancomunhão, somada à ausência de regular habilitação do espólio e à inexistência de prévia manifestação do juízo do inventário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

Acrescenta que detém direito real de habitação sobre o imóvel, na qualidade de cônjuge supérstite, nos termos do artigo 1.831 do Código Civil.

Requer, assim, o provimento do recurso para reconhecer a impenhorabilidade integral do imóvel, declarar a nulidade absoluta da hipoteca e dos atos registrais correspondentes, anular integralmente a adjudicação e determinar o cancelamento do registro R-39, reconhecendo-se, ainda, o direito real de habitação da agravante e a natureza quirografária do crédito da agravada.

Em contrarrazões apresentadas em e-doc. 34, a agravada pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida. Sustenta, inicialmente, a preclusão da alegação de impenhorabilidade do bem de família, ao argumento de que a adjudicação se aperfeiçoou em 29/10/2024, foram regularmente intimadas às partes e não foi impugnada tempestivamente, tendo a carta sido expedida em 25/03/2025 e registrada em 02/10/2025, somente comparecendo a agravante após o aperfeiçoamento dos atos expropriatórios.

Defende, ainda, que o Tema 1.261 do STJ não teria o alcance pretendido pela recorrente, sustentando que houve benefício da entidade familiar, já que Celso Bulhões Carvalho da Fonseca era diretor-presidente da sociedade tomadora, fiador e principal pagador, tendo o acórdão dos embargos consignado expressamente que ele foi um dos principais beneficiários da operação econômica.

A agravada alega, também, inexistir distinção apta a afastar a vedação ao comportamento contraditório quanto à fração ideal correspondente a Celso, já que a decisão agravada não imputou à agravante conduta contraditória, mas apenas preservou sua meação, mantendo a eficácia da garantia em relação ao falecido, cuja assinatura jamais foi impugnada.

No tocante à hipoteca, sustenta que não se trata de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade, arguindo que a sentença dos embargos expressamente manteve válida a garantia prestada por Celso e que a alegação de nulidade integral da escritura pública não encontra amparo, especialmente diante da preservação dos efeitos subjetivos d manifestação válida do cônjuge que assinou o instrumento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

A agravada afirma, ainda, que o artigo 1.420, § 2º, do Código Civil autoriza a manutenção da garantia dentro dos limites do quinhão patrimonial de Celso, bem como a adjudicação da fração ideal correspondente, sem prejuízo à agravante e sem invalidar a declaração de vontade regularmente prestada pelo falecido.

Por fim, rebate a alegação de preterição do espólio, afirmando que eventual irregularidade na sucessão processual não gera nulidade automática, sobretudo porque a inventariante compareceu aos autos e exerceu a defesa dos interesses patrimoniais relacionados ao imóvel, sustentando, também, que o direito real de habitação não se sobrepõe a direito real de garantia anteriormente constituído.

Prestando informações, o Juízo de origem esclareceu que, reexaminada a decisão agravada, não vislumbrou motivo para modificá-la, razão pela qual não exerceu juízo de retratação – e-doc. 60.

É o relatório.
Examinados. Decido.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Cinge-se a controvérsia em verificar o acerto da decisão que, apreciando o pedido de chamamento do feito à ordem formulado pela agravante, afastou a alegada nulidade integral da adjudicação do imóvel hipotecado, reconhecendo, contudo, sua ineficácia em relação à meação da recorrente e determinando a expedição de carta de adjudicação retificadora, limitada a cinquenta por cento do bem.

Para melhor compreensão, convém rememorar a cronologia dos fatos relevantes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

A execução foi ajuizada em 2005, com base em instrumento de contragarantia de seguro garantia, no qual o falecido CELSO BULHÕES CARVALHO DA FONSECA executado, figurou como fiador e principal pagador em escritura de constituição de hipoteca sobre o imóvel residencial do casal.

Nos embargos à execução opostos pelos executados (processo nº 0178170-11.2008.8.19.0001), foi reconhecida, mediante perícia grafotécnica, a falsidade da assinatura atribuída à agravante, afastando-se a exigibilidade do débito em relação a ela, mantida, contudo, a validade da garantia prestada pelo cônjuge varão, cuja assinatura jamais foi impugnada. A sentença foi mantida em grau recursal e transitou em julgado em 16/08/2023 (e-doc. 1136)

O executado faleceu em 01/11/2015. Na execução, a adjudicação do imóvel foi deferida em 29/10/2024 (fl. 478), certificando-se a ausência de impugnação (fl. 486). Seguiram-se a expedição da carta de adjudicação (fl. 489), o recolhimento do ITBI (fl. 509), a prenotação do título no Registro de Imóveis em 02/10/2025 e o registro da adjudicação em 24/10/2025 (fl. 513).

Somente em 28/10/2025, após o registro, a agravante compareceu aos autos requerendo o chamamento do feito à ordem, ao fundamento de abandono da defesa técnica, de sua ilegitimidade passiva, de nulidade da hipoteca por falta de outorga uxória e de necessidade de direcionamento da execução ao espólio.

I – Da impenhorabilidade do bem de família

A agravante sustenta, como principal fundamento recursal, que o imóvel constitui bem de família legal, sendo integralmente impenhorável, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.261.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

Ocorre que a tese não foi deduzida em nenhum momento anterior. Não constou dos embargos à execução, que se limitaram a discutir a autenticidade da assinatura da embargante e o excesso de execução, nem do recurso de apelação neles interposto. Tampouco foi suscitada na petição de fls. 524/534, que deu origem à decisão ora agravada, a qual, por isso mesmo, sobre ela não se pronunciou.

É certo que a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública, passível de arguição por simples petição e independentemente de oposição de embargos. Tal circunstância, todavia, não autoriza sua invocação indefinidamente no tempo. A arguição encontra limite no aperfeiçoamento do ato expropriatório.

Nos termos do art. 877, § 1º, do Código de Processo Civil, considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do respectivo auto, expedindo-se, em seguida, a carta de adjudicação. Aplica-se à hipótese, por identidade de razões, a disciplina do art. 903 do mesmo diploma, segundo a qual, assinado o auto, o ato expropriatório torna-se irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, ressalvada a possibilidade de invalidação por meio de ação autônoma (§ 4º).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a impenhorabilidade do bem de família pode ser apreciada a qualquer momento, mas apenas antes da assinatura da carta de arrematação do imóvel, que torna o ato perfeito, acabado e irretratável:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. ATO PROCESSUAL PERFEITO E ACABADO.1. Segundo o entendimento desta Corte, "o tema referente à impenhorabilidade do bem de família, por ser considerado de ordem pública, pode ser suscitado a qualquer momento. No entanto, após a assinatura do auto de arrematação, conforme na hipótese dos autos, esta se torna ato perfeito, acabado e irretratável, a teor do art. 903 do NCPC"(AREsp n. 2.858.717/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgac*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.). 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

No caso, a adjudicação foi deferida em 29/10/2024, com regular intimação das partes e certificação da ausência de impugnação. A carta foi expedida, o imposto de transmissão foi recolhido e o título foi levado a registro. Somente após todos esses atos, e já em sede recursal, a agravante passou a invocar a impenhorabilidade do imóvel.

A alegação foi, portanto, deduzida fora de tempo, quando já aperfeiçoado o ato expropriatório. Eventual desconstituição da adjudicação com fundamento na Lei nº 8.009/1990 deverá ser buscada, se for o caso, pela via própria, não sendo possível acolhê-la, nesta sede, sem violação à segurança jurídica e à estabilidade dos atos processuais.

Ainda que assim não fosse, o acolhimento da tese não prescindiria de dilação probatória.

Ao julgar o Tema 1.261 (REsp nº 2.093.929/MG e REsp nº 2.105.326/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgados em 05/06/2025), o Superior Tribunal de Justiça assentou que a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990 restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar, distribuindo o ônus da prova conforme a composição societária da devedora principal: se o bem for dado em garantia por um dos sócios, cabe ao credor comprovar que o débito reverteu em benefício da família; se os únicos sócios forem os titulares do imóvel hipotecado, cabe a estes demonstrar o contrário.

Na hipótese, o falecido executado era diretor-presidente da sociedade tomadora do empréstimo, além de fiador e principal pagador, tendo o acórdão proferido nos embargos à execução consignado que foi um dos principais beneficiários da operação econômica. A definição da composição societária da devedora principal e da efetiva reversão d

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

proveito à entidade familiar exige instrução incompatível com a via estreita do agravo de instrumento.

Afasta-se, pois, a alegação.

II – Da alegada nulidade da hipoteca

Sustenta a agravante a nulidade absoluta da hipoteca e dos respectivos registros, ao argumento de que a falsidade de sua assinatura importaria ausência de outorga uxória para a oneração do imóvel comum.

A questão, contudo, já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário nos embargos à execução, nos quais, reconhecida a falsidade da assinatura da embargante, afastou-se a exigibilidade do débito apenas em relação a ela, mantendo-se expressamente válida a garantia prestada pelo cônjuge varão.

O dispositivo da sentença, mantido em grau recursal e acobertado pela coisa julgada, foi claro: julgou-se procedente em parte o pedido para reconhecer a falsidade da assinatura da embargante, "ficando mantida a garantia efetiva pelo embargante".

Não é dado à agravante, por meio de simples petição nos autos da execução, rediscutir o alcance daquilo que restou definitivamente decidido na ação autônoma de embargos (arts. 502 e 508 do CPC).

Pela mesma razão, a invocação da Súmula 332 do STJ, que trata da fiança prestada sem autorização conjugal, encontra óbice na coisa julgada.

Ademais, a finalidade da exigência de consentimento conjug para a oneração de bens imóveis é a proteção do patrimônio do cônjug

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

que não anuiu ao ato. Essa finalidade foi integralmente atendida pela decisão agravada, que reconheceu a ineficácia da adjudicação em relação à meação da agravante, preservando-a.

A solução harmoniza-se com o art. 1.420, § 2º, do Código Civil, segundo o qual, embora a coisa comum não possa ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos, cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.

Registre-se, por fim, que a falta de autorização conjugal, quando necessária, torna o ato anulável, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal (art. 1.649 do Código Civil). Encerrada a sociedade conjugal com o óbito do executado, em 01/11/2015, a pretensão anulatória sequer foi exercida no prazo legal.

III – Da adjudicação da fração ideal e da sucessão do executado

Não procede, igualmente, a alegação de impossibilidade jurídica de adjudicação de cinquenta por cento do imóvel, por se encontrar o bem em estado de mancomunhão.

Com o falecimento do executado, dissolveu-se a sociedade conjugal e extinguiu-se a comunhão, separando-se a meação do cônjuge sobrevivente do patrimônio que compõe a herança.

Nos termos do art. 1.997 do Código Civil e do art. 796 do Código de Processo Civil, a herança responde pelas dívidas do falecido, nos limites das forças da herança. A garantia validamente prestada pelo falecido recai, portanto, sobre a fração ideal que lhe pertencia, nada impedindo sua adjudicação.

Note-se que a limitação da adjudicação à metade do imóv favorece a própria agravante, cuja meação foi integralmente resguardada

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

com a determinação de retificação da carta de adjudicação e do registro imobiliário.

Quanto à ausência de suspensão do processo e de habilitação do espólio após o óbito do executado, é certo que o falecimento da parte enseja a suspensão do processo para a regularização do polo (arts. 110 e 313, I, do CPC).

A inobservância dessa regra, contudo, gera nulidade relativa, cuja declaração depende da demonstração de prejuízo concreto, e não pode ser invocada pela parte que, ciente do óbito, deixa de comunicá-lo ao juízo, sob pena de violação à boa-fé processual.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso de falecimento de coexecutado, decidiu que a nulidade decorrente da não suspensão do feito é relativa, passível de declaração apenas no caso de real e concreto prejuízo processual, e que a parte que tinha conhecimento do óbito não pode se valer da omissão para, posteriormente, pleitear a anulação dos atos praticados (REsp nº 2.033.239/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/02/2023, Informativo nº 764).

No caso, o óbito ocorreu em 2015 e a agravante, que assumiu o encargo de inventariante em 16/12/2021 compareceu ao processo e exerceu amplamente o contraditório, em nome próprio e na qualidade de inventariante, deduzindo todas as teses que entendeu pertinentes. Não se demonstrou prejuízo concreto ao espólio que justifique a desconstituição dos atos praticados, sobretudo porque a garantia prestada pelo falecido foi reconhecida como válida por decisão transitada em julgado.

A alegação de ausência de manifestação prévia do juízo do inventário não altera essa conclusão, porquanto a constrição recaiu sobre bem dado em garantia real de dívida do próprio falecido, constituída muito antes da abertura da sucessão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

IV – Do direito real de habitação e da natureza do crédito

No que se refere ao direito real de habitação invocado com fundamento no art. 1.831 do Código Civil, observa-se que a decisão agravada indeferiu o pedido de imissão na posse formulado pela exequente, remetendo-a às vias próprias para o exercício de seus direitos de condômina. Inexiste, assim, no momento, qualquer ameaça à posse exercida pela agravante, devendo eventual discussão sobre a oponibilidade daquele direito ser travada na via adequada.

Mantida a validade da garantia hipotecária prestada pelo falecido executado, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da natureza quirografária do crédito da agravada.

Por todo o exposto, a decisão agravada conferiu solução equilibrada à controvérsia: de um lado, preservou a meação da agravante, protegendo-a dos efeitos de garantia que não prestou validamente; de outro, manteve a eficácia da garantia regularmente constituída pelo falecido, em respeito à coisa julgada formada nos embargos à execução.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a decisão agravada, nos termos da fundamentação acima exposta.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RP